

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

TributAção

Janeiro de 2015 – Edição Extraordinária

A questionável equiparação dos atacadistas e distribuidores de cosméticos ao industrial para fins de incidência do IPI

Como parte do pacote anunciado pelo Ministro da Fazenda para equilibrar as contas do Governo, foi publicado hoje o Decreto nº 8.393/15, que equiparou os estabelecimentos atacadistas a industriais para efeito de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) no setor de cosméticos.

A esse respeito, é importante notar que a equiparação das empresas atacadistas de cosméticos a estabelecimento industrial foi inicialmente prevista na Lei nº 7.798/89, que estabelecia a obrigatoriedade de recolhimento do IPI na comercialização de produtos classificados nos códigos 3303 a 3307 da TIPI (listados em seu Anexo III) nas operações envolvendo empresas controladas, coligadas, interligadas ou interdependentes.

No entanto, a par da previsão existente desde há muito, o Decreto nº 1.217/94, com base em autorização legal da própria Lei 7.798/89 (artigo 8º), excluiu os estabelecimento atacadistas de produtos cosméticos da hipótese de equiparação antes mencionada. As operações praticadas por tais estabelecimentos atacadistas, pois, não estavam sujeitas à incidência do IPI.

A edição do Decreto 8.393/15, entretanto, alterou esse cenário. Fazendo uso da permissão legal, o Poder Executivo voltou a incluir diversos produtos cosméticos no Anexo III da Lei 7.798/89 (e, portanto, a submeter a operação dos atacadistas com esses produtos à incidência do imposto federal), tais como perfumes; produtos de maquiagem para os lábios e olhos; preparação para manicuros e pedicuros; preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos; laquês para o cabelo; outras preparações capitalares; preparações para barbear; sais perfumados e outras preparações para banhos; preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes.

Assim, as empresas atacadistas que adquirirem os produtos acima listados de estabelecimento industrial, o qual seja seu controlador, controlado, coligado, inteligado ou com quem mantenha relação de interdependência, deverão pagar IPI sobre as suas vendas.

A recente alteração legislativa, no entanto, é de duvidosa legalidade. Isto porque (i) inexistente nova hipótese de industrialização pelos atacadistas e distribuidores na mera aquisição e (re)venda de produtos do estabelecimento industrializador; e (ii) a Lei 7.798/89, que prevê a hipótese de equiparação de que ora se cuida, é expressa ao determinar que o IPI será recolhido uma única vez, na saída do estabelecimento industrial ou do estabelecimento a ele equiparado (artigo 4º).

Ademais, não se pode perder de vista que em recentes julgados envolvendo a importação e revenda de produtos industrializados (Embargos de Divergência

em RESP nºs 1.398.721/SC e 1.411.749), sem nova operação de industrialização em território nacional, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o tributo não incide sobre acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados", mas sim "sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização". Nessa linha, afastou a possibilidade de que houvesse nova incidência do IPI em hipóteses em que não se verificam novas operações que importem na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto.

Portanto, pretender submeter as vendas realizadas pelos atacadas/distribuidores de cosméticos ao IPI, mesmo sem qualquer operação de industrialização que pudesse ensejar nova hipótese de incidência do tributo federal, ofende o perfil constitucional do imposto e a legislação que trata do tema, podendo ser questionado em juízo.

O boletim tributário **TributAção** é desenvolvido mensalmente pelos profissionais que integram a Área Tributária de Pinheiro Neto Advogados.

Sócios da Área Tributária:

São Paulo: Sérgio Farina Filho, Marcelo Mazon Malaquias, Ricardo Luiz Becker, Luciana Rosanova Galhardo, Mauro Berenholc, Eduardo Carvalho Caiuby, Luiz Roberto Peroba Barbosa, Tércio Chiavassa, Marcelo Marques Roncaglia, Giancarlo Chamma Matarazzo, Flávio Veitzman, Jorge N. F. Lopes Jr e Cristiane I. Matsumoto Gago.

Rio de Janeiro: Carlos Henrique T. Bechara, Marcos de Vicq de Cumptich e Emir Oliveira.

Colaboraram com esta edição: Giancarlo Chamma Matarazzo, Diego Caldas, William Roberto Crestani e Isabela Pereira.

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo . SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275 . 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro . RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS . Quadra 2 . Bloco B
Ed. Via Office . 3º andar
70070-600 . Brasília . DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br